Alvará de declaraçaõ dos Capitulos 6, e 10, da Ley da cobrança dos Quintos de 25 de Janeiro de 1755.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que ſendo informado de que, naõ obſtante ſer clara, e literal a diſpoſiçaõ dos Capitulos ſexto, e decimo da Ley fundamental da cobrança dos Quintos do Ouro, que foi publicada em tres de Dezembro do anno de mil ſetecentos e ſincoenta; ainda aſſim ha peſſoas, que duvidaõ da ſua intelligencia: Por obviar os inconvenientes, que ſe ſeguiriaõ de ſerem os ſobreditos Capitulos interpretados em ſentidos contrarios á minha Real intençaõ: Sou ſervido declarallos de ſorte, que o primeiro dos ditos Capitulos ſe entenda ſempre, que procede quando o deſcaminho conſiſtir em Ouro em pó, ou em barras do meſmo metal materialmente fundidas ſem fórma alguma de cunho, ſem marca, e ſem circunſtancia, que faça vêr, que ſe fingiraõ para ſe perſuadirem verdadeiras, reduzindo-ſe neſte caſo o contrabando a Ouro fundido debaixo deſta, ou daquella figura accidental, e diſſimilhante das barras verdadeiras; em cujos termos ſe naõ poderá extender a condemnaçaõ além das penas eſtabelecidas literalmente pelo referido Capitulo ſexto: E que o Capitulo decimo ſe entenda ſempre das barras, que com dolo por ellas viſivel, ſe fabricarem, imprimindo-ſe-lhe cunhos, ou marcas falſas, á imitaçaõ das verdadeiras, para aſſim ſe fazerem paſſar deſencaminhadas aos Quintos, com fraude da minha Real Fazenda, e com prejuizo dos póvos. E eſte Alvará ſe cumprirá, como nelle ſe contém, para o effeito de ſe naõ poder julgar nunca contra o que nelle Sou ſervido declarar, ſob pena de nullidade de ſentenças.

Pelo que mando ao Preſidente do Dezembargo do Paço, Preſidente do Conſelho de Ultramar, ao Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Governador da Relaçaõ, e Ceſa do Porto, ao Vice-Rey do Braſil, aos Capitaens Generaes, aos Governadores de todas as Conquiſtas, aos Miniſtros dos ſobrebitos Tribunaes, aos Deſembargadores das ditas Relaçoens, e das da Bahia, e Rio de Janeiro, e mais Peſſoas deſtes Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem inteiramente eſte Alvará, como nelle ſe contém, ſem embargo de que ſeu effeito durará por mais de hum anno, e de que naõ paſſe pela Chancellaria, naõ obſtantes as Ordenaçoens em contrario, que Hei por derogadas, como ſe dellas fizeſſe expreſſa mençaõ, ſómente para o effeito de que o diſpoſto neſte Alvará ſe obſerve inteiramente, ſem duvida, nem contradicçaõ alguma; a cujo fim Hei por derogadas quaesquer Leys, Ordenaçoens, Reſoluçoens, e Ordens, ſómente no que o encontrarem. E eſte ſe regiſtará nos livros do Deſembargo do Paço, Caſa da Supplicaçaõ, Relaçoens do Porto, Bahia e Rio de Janeiro, nos dos Conſelhos de minha Fazenda, e do Ultramar, e o proprio ſe lançará na Torre do Tombo. Dado em Salvatera de Magos, a vinte e ſinco de Janeiro de mil ſetecentos ſincoenta e ſinco.

REY.

Pedro da Motta e Sylva.

Alva-

b CB
P8539
1755
15
71-246-4
RS Wormser
oct 70

ALvará, em que V. Mageſtade ha por bem declarar a diſpoſiçaõ dos Capitulos ſexto, e decimo da Ley fundamental da cobrança dos Quintos do Ouro, que foi publicada em tres de Dezembro de mil ſetecentos e ſincoenta, na fórma que nelle ſe declara.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no livro das Leys a fol. 82. Lisboa, 29 de Janeiro de 1755.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

RPJCB

Gaſpar Joſeph de Moraes o fez.